



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....

§ 2º O montante mínimo de demanda por unidade de consumo é de 30.000 kW, a partir da data de publicação deste parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de Autoprodução, que ao longo das últimas duas décadas viabilizou inúmeros investimentos em infraestrutura, sempre teve como contrapartida o aporte de investimentos por parte dos consumidores-autoprodutores.

Desde a promulgação da Lei 11.488/2007, que estabeleceu a Autoprodução por Equiparação para fins de pagamento com base no consumo líquido dos encargos: CDE, CCC e Proinfa, houve uma mudança da condição acima, permitindo descontos na energia, sem um aporte relevante de investimentos como contrapartida. Essa modalidade também só paga ESS, EER e ERCAP com base no consumo líquido, sobrecarregando os demais consumidores de energia.

Cabe destacar que o problema não é a autoprodução "clássica", onde há investimentos relevantes do consumidor-autoprodutor, mas sim um modelo em que através de uma estrutura de capital acionário com ações ordinárias e



preferenciais, permite que consumidores passem a fazer jus a benefícios sem arcar com os riscos intrínsecos da exploração de empreendimentos de geração.

A proposta estabelece um limite de carga mínimo para enquadramento em Autoprodução por Equiparação, respeitando contratos existentes.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

